DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

Terça-feira, 05 de novembro de 2019 | Ano II | Edição nº 338 | Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GÁLIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8
Outros atos	10
Atos de Pessoal	11
Despachos	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gália, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gália poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.galia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gália
CNPJ 44.518.389/0001-37
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-9020
Site: www.galia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

Câmara Municipal de Gália
CNPJ 49.887.524/0001-35
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-1513
Site: www.camaragalia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gália garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.galia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

PODER EXECUTIVO DE GÁLIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2.508, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.019.
(PL 041/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Inácio Gonçalves)

Renato Inácio Gonçalves, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO RURAL EM ÁREAS DE EXPANSÃO URBANAS E A SEREM ENQUADRADAS COMO ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA OU ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME O CASO, PARA EFEITO DE CRIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE CHÁCARAS DE RECREIO NO MUNICÍPIO DE GÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo a orientação e controle de parcelamento do solo efetuado no âmbito da zona rural e/ou de expansão urbana do Município de Gália, bem como em áreas a serem enquadradas como áreas urbanas especiais ou de expansão urbana para fins de criação de chácaras de recreio.

§ 1º - Para efeito da presente lei, considera-se:

I - ÁREA PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO - Aquela que esteja situada dentro dos limites do município, na zona rural, e cuja existência de condomínio, loteamento ou desmembramento se encontre consolidada no título dominial que regula o imóvel ou pelo exercício da posse direta por seus ocupantes com a delimitação e isolamento do espaço físico de cada condômino ou loteamento, há mais de 01(um) ano, a contar da data da promulgação da presente Lei;

II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - A fração de terra situada na zona rural do município, contígua ou não à área urbana onde haverá a possibilidade de serem exercidas atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei, não sendo permitido o exercício de atividades rurais em tais áreas;

III - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - A fração de terra situada na zona rural do Município, que se encontra isolada da área urbana onde haverá a possibilidade de serem exercidas atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei, sem prejuízo da atividade rural;

IV - CHACARAS DE RECREIO - Fração de terra com no mínimo 1000,00 m² (mil metros quadrados) inserida na área passível de regularização ou não, declarada como área de expansão urbana ou zona de urbanização específica, onde será permitido o exercício de atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei, observando-se as limitações de exercício de atividades para cada tipo de área.

§ 2º - As áreas de expansão urbanas criadas no município por legislação anterior a esta lei, para serem declaradas chácaras de recreio, deverão obedecer as disposições desta lei.

Art. 2º - As principais funções sociais do ordenamento do uso e ocupação do solo localizados fora da zona urbana e de expansão urbana do Município de Gália são:

I - criar condições adequadas à instalação de novos empreendimentos econômicos, garantindo o desenvolvimento sustentável do Município;

II - garantir a qualidade ambiental e paisagística, protegendo os recursos naturais.

Art. 3º - Para que a propriedade rural que perdeu sua qualidade econômica agropecuária cumpra sua função social, fica criado no âmbito do Município de Gália a macrozona denominada Zona de Chácara de Recreio, que caracteriza área urbana especial ou área de expansão urbana.

Art. 4º - As áreas rurais podem ser declaradas zona de chácara de recreio, observadas as condições impostas nesta lei municipal específica, após a solicitação do

proprietário do imóvel, cabendo à Prefeitura de Gália, por intermédio de seu órgão de planejamento, estudar a viabilidade, aprovar e autorizar o empreendimento, expedindo as pertinentes autorizações.

Capítulo II

REQUISITOS URBANISTICOS PARA LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art. 5º - Os parcelamentos de solo a que se refere esta Lei deverão atender pelos menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, serão distribuídas em conformidade com a localização do empreendimento a ser implantado e a densidade de ocupação;

II - as vias de circulação e comunicação obedecerão às seguintes dimensões:

a) largura mínima de 10,00 metros, distribuída em 7,0 metros para o leito carroçável e 1,5 metros de passeio para cada lado;

b) largura mínima de 4,00 metros para as vielas sanitárias, ou o que se fizer necessário para escoamento de águas pluviais ou passagem de equipamentos urbanos;

III - nos lotes destinados a sítios e chácaras de recreio, a subdivisão de uma gleba de terras localizada em área de origem rural em lotes destinados a recreação e lazer, terão como área mínima 1.000 metros quadrados e testada de largura mínima de 20,00 metros, com preservação de pelo menos 20% da área total para cultivo de árvores ornamentais e/ou frutíferas;

IV - ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória uma faixa “non aedificandi” de 30,00 metros de cada lado, e em nascentes, a faixa de proteção será em torno da mesma, com raio de 50,00 metros, salvo maiores exigências da legislação específica;

V - ao longo das faixas de domínio das rodovias e ferrovias, e dutos será obrigatória uma faixa “non aedificandi” de 15,00 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

VI - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 6º - Quanto às obras de infra estrutura poderá o órgão público municipal responsável pela aprovação do parcelamento, dispensar a pavimentação das ruas, execução de drenagem, guias, sarjetas, rede de esgoto e iluminação pública, observando-se que:

a) as ruas de trânsito local poderão ser dispensadas de pavimentação, desde que, seja realizado o cascalhamento do leito carroçável das vias de circulação e plantio de gramas nos passeios pelos proprietários dos lotes;

b) implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de tratamento, reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano ou outra alternativa aprovada pelo município.

c) deverá ser implantada rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão e iluminação pública, conforme as normas e padrões da concessionária local;

d) o escoamento sanitário não poderá ser realizado in natura em rios, cursos d’água, lagos, represas ou em fossas negras, devendo ocorrer, necessariamente a instalação e/ou regularização de fossas sépticas ou biodigestor.

e) revegetação nas áreas verdes e arborização do sistema de arruamento, com plantio de gramas nos passeios e canaletas de escoamento das águas pluviais.

Art. 7º - O Poder Executivo, para eliminar ou minimizar impactos negativos a ser gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para a aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra estrutura e de equipamentos comunitários, tais como:

I - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

II - manutenção de áreas de preservação permanente e de áreas de reserva legal de acordo com a legislação ambiental federal.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar

integralmente com as despesas decorrentes das obras de serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 8º - Fica obrigado o proprietário a assumir os seguintes compromissos ante a anuência prévia da Prefeitura e anterior a aprovação final nos projetos de loteamentos e desmembramentos:

I - a executar, as suas expensas, a limpeza do terreno a ser loteado ou desmembrado, bem como todo movimento de terra para abertura e nivelamento das vias de circulação;

II - executar as suas expensas, todo o serviço topográfico necessário para implantação do empreendimento;

III - realizar a demarcação dos lotes e sistema de arruamento, e aberturas de ruas;

IV - executar as suas expensas toda a implantação das infra estruturas básicas para os empreendimentos previstos no artigo 6º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”.

Parágrafo único. Correrão também por conta do loteador as despesas com construção ou modificação de canalização, ou obras no subsolo, quando necessário.

Art. 9º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar a Prefeitura Municipal, através do Departamento de Engenharia, para fins de que se definam as diretrizes para uso do solo, do sistema viário, e quando for o caso das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário e suas disposições, apresentando para esse fim requerimento e levantamento planialtimétrico, em escala compatível com a área do imóvel, contendo demarcação:

I - da situação atual da gleba e situação pretendida após o desmembramento;

II - dos corpos d`água (rios, córregos, nascente, lagos, represas etc.) e suas respectivas áreas de preservação permanente;

III - da(s) área(s) de Reserva Legal Averbada(s), se houver;

IV - das áreas de preservação permanente, se houver;

V - da vegetação nativa de acordo com a Lei Federal;

VI - as edificações porventura existentes.

VII - das coordenadas geográficas ou UTM e indicação do DATUM horizontal.

VIII - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada, bem como a amarração da arca pretendida a área urbanizada da cidade, em planta planialtimétrica com escala mínima 1:10000.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Engenharia, fará indicação nas plantas apresentadas junto com requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município, quanto:

I - aos logradouros públicos ou estradas existentes ou projetadas que compõe o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido a serem respeitadas ou que devam ter seqüência obrigatória dentro do empreendimento;

II - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e de uso público.

Capítulo III

DA ANUÊNCIA PRÉVIA

Art. 11 - O requerente para encaminhar o pedido de anuência prévia para aprovação de projetos de loteamentos deverá encaminhar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos sobre a área:

I - certidão de matrícula ou transcrição expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, constando dimensões e áreas do terreno;

II - certidão de ônus reais;

III - certidão negativa de tributos municipais;

IV - registro no Cadastro Ambiental Rural;

V - termo de compromisso de implantação das infra estruturas previstas nas letras “a”, “b”, “c”, e “e” do artigo 6º desta Lei e apresentação de cronogramas físico-financeiro, com prazo máximo de doze meses a partir da aprovação final para a sua execução plena, bem como o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA
Conforme Lei Orgânica Municipal
www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

compromisso de implantação dos serviços previstos nos incisos I, II e III do artigo 8º;

VI - o memorial descritivo deverá conter no mínimo as seguintes informações:

a) a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação do uso predominante;

b) as condições urbanistas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes básicas fixadas, constando também em contrato padrão a ser apresentado, em forma de cláusulas;

c) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos ou de utilidade públicas, já existentes no loteamento e adjacências.

Art. 12 - Aplica-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento especificados nesta Lei.

Capítulo IV

DA HOMOLOGAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 13 - O projeto de loteamento ou desmembramento, diante do atendimento no disposto nesta lei, em face da aprovação pela Prefeitura Municipal, obterá os seguintes documentos:

a) aprovação nas plantas e memoriais descritivos;

b) expedição de certidão comprobatória de implantação de infra estruturas assumidas pelo loteador, expedida pelo Departamento de Engenharia;

c) expedição do Decreto Municipal de aprovação do loteamento sendo facultativa a expedição do mesmo nos casos de desmembramento com área igual ou inferior a 10.000,00 metros quadrados, salvo nos casos de exigências específicas.

Capítulo V

DAS MULTAS

Art. 14 - As multas decorrentes da inobservância ao artigo 15 deste capítulo terão autuação e processamento pelo Setor de Lançadoria, para posterior julgamento pelos órgãos competentes da administração municipal.

Parágrafo único. A imposição de qualquer multa ou penalidade está sujeita ao respeito aos princípios do devido processo legal, aplicando-se o procedimento disposto na legislação tributária municipal.

Art. 15 - Aos infratores das disposições contidas nesta lei aplicar-se-á, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, multas cujo montante é fixado em UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo vigente a época, nos seguintes casos e valores:

I - ao profissional responsável ou autor do projeto, conforme o caso:

a) que deixar de indicar a função ou título profissional nos projetos, cálculos e memorais: 05 UFESPs;

b) que falsear cálculos ou memoriais justificativos dos projetos, ou apresentá-los em desacordo com este, desde que se comprove má fé: 20 UFESPs;

c) que apresentar o projeto em desacordo com o local ou falsear medidas, cotas ou outras indicações, desde que comprove má fé: 20 UFESPs;

d) que assumir a responsabilidade técnica pela execução das obras de infraestruturas e implantação do empreendimento, e não as dirigir efetivamente: 20 UFESP;

e) que executar obras sem necessária licença, desrespeitando as disposições relativas ao loteamento ou desmembramento: 20 UFESPs;

f) que executar obras sem a necessária licença, desrespeitando as normas estabelecidas nesta lei: 10 UFESPs;

g) que prosseguir na execução de obra embargada, por dia: 3 UFESPs;

h) que deixar de afixar junto ao empreendimento, em local visível, placa com sua identificação profissional, endereço comercial ou residencial: 20 UFESPs.

II - ao loteador:

a) que deixar de colocar placa na obra, qualificando o empreendimento, número do processo de aprovação junto a Prefeitura Municipal: 20 UFESPs;

b) que assumir responsabilidade pela execução de obra que cabe ao profissional habilitado, nos termos da legislação pertinente: 20 UFESPs;

c) que não cumprir intimação para fechar o terreno, no caso de paralisação das obras de abertura de rua ou logradouros: 30 UFESPs;

d) que abrir rua ou logradouro sem prévia licença ou aprovação da Prefeitura Municipal ou depois de cancelada a licença: 20 UFESPs;

e) que vender lote em loteamento ou desmembramento aprovado sem mencionar as exigências desta lei: 20 UFESPs por lote vendido;

f) que omitir na escritura ou contrato particular de compromisso de compra e venda os encargos e obrigações assumidas pelo proprietário com a Prefeitura Municipal: 20 UFESPs;

g) que executar obras de abertura de rua ou logradouro sem que obedeça a todos os detalhes no projeto aprovado pela Prefeitura Municipal: 20 UFESP;

h) que prosseguir na abertura de rua ou logradouro sem aprovação ou com licença, cujo prazo tenha expirado: 20 UFESPs.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão recolhidas no prazo de 30 dias, a partir da data da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Capítulo VI

DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 16 - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade pelas diferenças que possam surgir nas dimensões e áreas dos lotes ou das quadras, em relação as indicadas nas plantas aprovadas nem pelos prejuízos causados a terceiros em consequência do licenciamento para o arruamento, loteamento e execução das respectivas obras.

Art. 17 - Não será aprovado o loteamento que não apresente definição de quadras com demarcação em marcos de concreto, dos lotes, áreas consideradas de domínio público e sistema viário.

Art. 18 - Não será concedida pela Prefeitura alvará de licença de construção para qualquer edificação, independentemente de sua finalidade nos loteamentos ou desmembramentos não aprovados e não reconhecidos pela municipalidade, ficando as mesmas sujeitas a embargos conforme legislação municipal específica.

Parágrafo único. Será concedida licença provisória para edificação de obras necessárias a implantação do empreendimento, ficando sujeitas a demolição obrigatória após o término do mesmo.

Art. 19 - Não será permitida, sob qualquer pretexto a instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais nas ruas ou logradouros do empreendimento Público.

Capítulo VII

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 20 - Compete ao Município quanto ao parcelamento de solo de que prevê esta lei:

I - obrigar a sua subordinação as necessidades locais, inclusive quanto a destinação das áreas, de modo que permita o desenvolvimento local adequado;

II - recusar sua aprovação, ainda que seja apenas para evitar o número excessivo de lotes, ou consequente aumento do investimento subutilizados em obras de infra estruturas e custeio de serviços.

Capítulo VIII

DO CANCELAMENTO DO PROJETO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO

Art. 21 - Para efeito de cancelamento de um projeto de loteamento ou desmembramento já aprovado pela Prefeitura, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) requerimento com a respectiva solicitação;

b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca que comprove que não houve nenhuma averbação de venda de lotes a terceiros dentro do empreendimento;

c) declaração do proprietário de que não houve qualquer promessa ou compromisso de compra e venda de lotes a terceiros dentro do empreendimento, respondendo civil ou judicialmente pela sua evicção;

d) cópia original ou autenticada do mandado judicial de cancelamento expedida ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca;

e) cópia original de duas publicações de declaração

de cancelamento editadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal de circulação local, no intervalo mínimo de 30 dias.

Capítulo IX

DO IPTU

Art. 23 - Haverá uma redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do IPTU lançado para áreas que estejam na situação de expansão urbana com projeto para se transformar em chácaras de lazer e/ou recreio, bem como para as áreas já transformadas em área de chácara de recreio/lazer, na forma permissionada pelo inciso II do § 1º do artigo 156 da Constituição Federal que prevê a possibilidade de alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

RENATO INÁCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.509, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.019.
(PL 046/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Inácio Gonçalves)

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, DE METAS E VALORES, DIRETRIZES AO PPA 2018/2021, LDO PARA 2019, E A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RENATO INACIO GONÇALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Esta lei visa adequar os anexos II e III do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 Lei Municipal nº 2.407/2017, e os anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (LDO), Lei Municipal Lei nº 2.449/2018, para incorporar as alterações, promovidas nesta Lei, demonstrados no anexo I (Fontes de Financiamento) e anexo II (Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental), que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento programa de 2019, crédito especial, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

Local: 020900 Secretaria Municipal de Saúde

Ficha: 339 - 10.304.0007.1019.0000 AQ. DE VEÍCULO TIPO PICK UP CABINE DUPLA. 62.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 340 - 10.304.0007.1019.0000 AQ. DE VEÍCULO TIPO PICK UP CABINE DUPLA 18.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

TOTAL..... 80.000,00

Art. 3º - Para a cobertura do crédito especial de que trata o artigo 2º, serão utilizados recursos provenientes de:

I - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, nos termos do inciso II do parágrafo 1o, c.c parágrafo 3o do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64, nas seguintes contas de receita:

AQUIS.DE VEÍCULO TIPO PICK UP CABINE DUPLA(incremento piso de vigilância em saúde e incremento vigilância sanitária.....R$ 62.000,00

TOTAL .....R$ 62.000,00

II - ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL, nos termos do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

Local: 020900 Secretaria Municipal de Saúde

Ficha: 194 - 10.301.0007.2039.0000 Manutenção da Atenção Básica..... -10.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 226 - 10.304.0007.2056.0000 Piso Fixo de Vigilancia Sanitária - FNS..... -5.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 227 - 10.304.0007.2056.0000 Piso Fixo de Vigilancia Sanitária - FNS..... -1.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 229 - 10.304.0007.2057.0000 Piso Fixo de Vigilancia Sanitária - ANVISA. -1.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 231 - 10.304.0007.2058.0000 Piso Fixo de Vigilancia em Saúde..... -1.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

TOTAL..... -18.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

RENATO INÁCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.510, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.019.
(PL 047/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Inácio Gonçalves)

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, DE METAS E VALORES, DIRETRIZES AO PPA 2018/2021, LDO PARA 2019, E A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RENATO INACIO GONÇALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Esta lei visa adequar os anexos II e III do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 Lei Municipal nº 2.407/2017, e os anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (LDO), Lei Municipal Lei nº 2.449/2018, para incorporar as alterações, promovidas nesta Lei, demonstrados no anexo I (Fontes de Financiamento) e anexo II (Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental), que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento programa de 2019, crédito adicional suplementar, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 36.972,00 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Local: 020800 Secretaria Municipal de Educação

Ficha: 094 - 12.306.0004.2019.0000 Manutenção da Merenda Escolar..... 30.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 099 - 12.306.0004.2021.0000 Programa Estadual de Merenda Escolar..... 6.972,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

TOTAL..... 36.972,00

Art. 3º - Para a cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o artigo 2º, serão utilizados recursos provenientes de:

I - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, nos termos do inciso II do parágrafo 1o, c.c parágrafo 3o do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64, nas seguintes contas de receita:

Merenda Estadual .....R$ 6.972,00

ITBI.....R$ 30.000,00

TOTAL .....R$ 36.972,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

RENATO INÁCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 1.599/19.
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

RENATO INÁCIO GONÇALVES, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 16 de novembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento programa de 2019, crédito especial, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária, conforme Lei n.º 2.509 de 04 de novembro de 2019:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

Local: 020900 Secretaria Municipal de Saúde

Ficha: 339 - 10.304.0007.1019.0000 AQ. DE VEÍC. TIPO PICK UP CABINE DUPLA.... 62.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 340 - 10.304.0007.1019.0000 AQ. DE VEÍC. TIPO PICK UP CABINE DUPLA.... 18.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

TOTAL..... 80.000,00

Art. 2º - Para a cobertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, conforme Lei n.º 2.509 de 04 de novembro de 2019, serão utilizados recursos provenientes de:

I - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, nos termos do inciso II do parágrafo 1o, c.c parágrafo 3o do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64, nas seguintes contas de receita:

AQUIS.DE VEÍCULO TIPO PICK UP CABINE DUPLA(incremento piso de vigilância em saúde e incremento vigilância sanitária.....R$ 62.000,00

TOTAL .....R$ 62.000,00

II - ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL, nos termos do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

Local: 020900 Secretaria Municipal de Saúde

Ficha: 194 - 10.301.0007.2039.0000 Manutenção da Atenção Básica..... -10.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 226 - 10.304.0007.2056.0000 Piso Fixo de Vigilancia Sanitária - FNS..... -5.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 227 - 10.304.0007.2056.0000 Piso Fixo de Vigilancia Sanitária - FNS..... -1.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 229 - 10.304.0007.2057.0000 Piso Fixo de Vigilancia Sanitária - ANVISA..... -1.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 231 - 10.304.0007.2058.0000 Piso Fixo de Vigilancia em Saúde..... -1.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

TOTAL..... -18.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

RENATO INÁCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.600/19.
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

RENATO INÁCIO GONÇALVES, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 16 de novembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento programa de 2019, crédito adicional suplementar, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 36.972,00 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias, conforme Lei n.º 2.510 de 04 de novembro de 2019:

Local: 020800 Secretaria Municipal de Educação

Ficha: 094 - 12.306.0004.2019.0000 Manutenção da Merenda Escolar..... 30.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 099 - 12.306.0004.2021.0000 Programa Estadual de Merenda Escolar..... 6.972,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

TOTAL..... 36.972,00

Art. 2º - a cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior, conforme Lei n.º 2.510 de 04 de novembro de 2019, serão utilizados recursos provenientes de:

I - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, nos termos do inciso II do parágrafo 1o, c.c parágrafo 3o do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64, nas seguintes contas de receita:

Merenda Estadual .....R$ 6.972,00

ITBI.....R$ 30.000,00

TOTAL .....R$ 36.972,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GALIA, 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

RENATO INÁCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Outros atos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020
CEP 17.450-000 - CAIXA POSTAL 08 - GÁLIA - SP.
CNPJ.: 44.518.389/0001-37
SITE: www.pmgalia.com.br e-mail: pmgalia@ig.com.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

À empresa GALLIA AGRICOLA LTDA
Representada por GIOVANI PRADO BERTIN
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2232, 10º andar Cj 10B
CEP 01.451-000 - São Paulo/SP
CNPJ 09.269.433/0001-11

O MUNICÍPIO DE GÁLIA, por via de seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, que no final assina, notifica extrajudicialmente essa empresa para o fim de lhes dar conhecimento do débito fiscal lançado, decorrente da diferença de preço entre o valor alegado e o efetivamente negociado, objeto da ação judicial a que se refere o Ofício 101/PJGALIA/2019 do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Presta-se, pois, para que essa empresa sane a situação, no prazo de 10 dias, sob pena de temos que adotar medidas judiciais.

Esclareço, por fim, que o Município de Gália está a disposição para maiores esclarecimentos, sabendo-se que o principal interesse do município é o recebimento correto do tributo em questão.

Gália, 04 de novembro de 2.019.

Renato Inácio Gonçalves
Prefeito

1

Atos de Pessoal | **Despachos**

PREFEITURA MUNCIPAL DE GÁLIA
:AÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.: (14) 3274-9020
CEP: 17450-000 – GÁLIA/SP
CNPJ: 44.518.389/0001-37
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
TEL.: (14) 3274-9035 / 9042
Site: www.galia.sp.gov.br – E-mail: rh@galia.sp.gov.br

RODOLFO LOPES SANTILIO, RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÚMANOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

DECLARA que a empregada pública municipal, **Débora Cristina Marião de Souza Conceição**, devidamente aprovada em Concurso Público 01/2016, admitida aos 02/05/2018 para o cargo de Professora de Educação Básica- Docência, realizado nesta Urbe e então submetida em Estágio Probatório **(1ª Fase – 2º Semestre)**, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.388 de 21 de Março de 2.017 e Decreto nº 1.419 de 10 de Maio de 2.017, onde obteve em sua avaliação de desempenho o total de **47,02 pontos**.

A avaliação levou em consideração a vida funcional da emprega pública, sob responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, e sendo a pontuação mínima necessária de 44 pontos para se avançar para a fase seguinte, fica então, a empregada, automaticamente **APROVADA** nesta etapa, devendo agora, ser avaliada na 2ª Fase - 2º Semestre, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

Gália, 04 de Novembro de 2.019.

RODOLFO LOPES SANTILIO
RESP. PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS